

Ao

Excelentíssimo Sr. **Prefeito Municipal de Ibirubá**

PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIRUBÁ

A/C **SETOR DE LICITAÇÕES – COMISSÃO DE LICITAÇÕES**

Rua Tiradentes, 700, Centro

Ibirubá, RS

CEP 98200-000



REF.: **PREGÃO PRESENCIAL PMI005/2019**

MEDEQUIPA LTDA. – EPP, CNPJ nº 14.041.184/0001-42, com sede na Avenida Sete de Setembro, 100, sl. 103, Centro, em Passo Fundo, neste Estado, vem, à presença de Vossas Excelências, por seu sócio administrador, **IMPUGNAR O EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL PMI005/2019, COM EFEITO SUSPENSIVO**, com base no **artigo 41, §2º, da Lei nº 8.666/1994**, e "CLÁUSULA 10", do Edital, à epígrafe, pelos fatos e fundamentos jurídicos que passa a expor:

1. **INTRODUÇÃO. Objeto do Edital. Impugnação.** A Prefeitura Municipal de Ibirubá, Rio Grande do Sul, lançou o **Pregão Presencial PMI005/2019**, cuja abertura está marcada para o **dia 1º de fevereiro de 2019**.

1.1. **Objeto do Edital.** O **objeto licitado**, segundo a "Cláusula 2" do Edital em questão, é "Contratação de empresa especializada para a locação mensal de concentrador de oxigênio elétrico medicinal, na quantidade necessária para atendimento da demanda da Secretaria de Saúde, em observância com o disposto no presente Edital e nos Elementos Técnicos, que passam a fazer parte integrante do mesmo, para todos os efeitos."

2. **IMPUGNAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DO ARTIGO 30, DA LEI Nº 8.666/1993. Exigência de qualificação técnica. Princípios da Legalidade e da eficiência.** O Edital de Pregão Presencial, ora impugnado, não contempla

a exigência de qualificação técnica das licitantes. Uma verdadeira temeridade da administração, ainda mais em caso de **proteção à saúde**, cujo bem tutelado é inestimável e não admite falhas.

2.1. **Exigência de qualificação técnica.** O campo de atuação da Impugnante possui regulações rigorosas, e muitas exigências sanitárias. Por exemplo, todas as empresas precisam de registro e autorização de funcionamento, junto à **ANVISA**:

Lei nº 6.360/1976:

"Art. 1º - Ficam sujeitos às normas de vigilância sanitária instituídas por esta Lei os medicamentos, as drogas, os insumos farmacêuticos e correlatos, definidos na Lei nº 5.991, de 17 de dezembro de 1973, bem como os produtos de higiene, os cosméticos, perfumes, saneantes domissanitários, produtos destinados à correção estética e outros adiante definidos.

Art. 2º - Somente poderão extrair, produzir, fabricar, transformar, sintetizar, purificar, fracionar, embalar, reembalar, importar, exportar, armazenar ou expedir os produtos de que trata o Art. 1º as empresas para tal fim autorizadas pelo Ministério da Saúde e cujos estabelecimentos hajam sido licenciados pelo órgão sanitário das Unidades Federativas em que se localizem.

[...]

Da Autorização das Empresas e do Licenciamento dos Estabelecimentos

Art. 50. O funcionamento das empresas de que trata esta Lei dependerá de autorização da Anvisa, concedida mediante a solicitação de cadastramento de suas atividades, do pagamento da respectiva Taxa de Fiscalização de Vigilância Sanitária e de outros requisitos definidos em regulamentação específica da Anvisa.

Parágrafo único. A autorização de que trata este artigo será válida para todo o território nacional e deverá ser atualizada conforme regulamentação específica da Anvisa.

Art. 51 - O licenciamento, pela autoridade local, dos estabelecimentos industriais ou comerciais que exerçam as atividades de que trata esta Lei, dependerá de haver sido autorizado o funcionamento da empresa pelo Ministério da Saúde e de serem atendidas, em cada estabelecimento, as exigências de caráter técnico e sanitário estabelecidas em regulamento e instruções do Ministério da Saúde, inclusive no

tocante à efetiva assistência de responsáveis técnicos habilitados aos diversos setores de atividade;

Parágrafo único. Cada estabelecimento terá licença específica e independente, ainda que exista mais de um na mesma localidade, pertencente à mesma empresa." (Grifos da Impugnante).

2.2. Assim, o mínimo que o Edital deve exigir é que a licitante **exiba certidão de registro na ANVISA**, bem como, **atestado de funcionamento**, também, fornecido pela **ANVISA**. Na forma como está redigido o Edital, **empresas que atuam irregularmente** podem vir a participar e vencer certame.

2.3. Outra ausência sentida no Edital, é a **obrigatoriedade de exibição de atestado de qualificação técnica**. O atestado de capacidade técnica serve para comprovar que empresa possui aptidão para desenvolver a atividade objeto do certame. Nesse sentido, a jurisprudência do TJRS:

"Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO. EGR - EMPRESA GAUCHA DE RODOVIAS. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO DE PAVIMENTOS DE RODOVIA. ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA OPERACIONAL. CISÃO PARCIAL. APROVEITAMENTO DE DOCUMENTOS. POSSIBILIDADE. **1. A exigência de comprovação de capacidade técnica encontra amparo legal no art. 30, II, da Lei n. 8.666/93 e art. 37, XXI, da CF, assim como se apresenta razoável e ajustada, já que está relacionada à necessidade de demonstração da aptidão e qualidade da empresa licitante para executar o serviço objeto do certame.** 2. A empresa RGS - Engenharia Ltda. comprova a cisão parcial da empresa CSL Construtora Sacchi S.A, que cedeu parte de seu patrimônio, bem como procedeu à transferência da capacidade técnica operacional, comprovada pelos atestados juntados e reestruturação do quadro pessoal. 3. Portanto, comprovada a consumação da cisão e incorporação por meio da alteração do Contrato Social da RGS que aceita a CSL como sócia, não há por que não aproveitar os documentos apresentados para comprovação da capacidade técnica operacional vinculados a empresa CSL. 4. Manutenção da decisão que deferiu a tutela de urgência. RECURSO DESPROVIDO. VOTO VENCIDO." (Agravado de Instrumento Nº 70074498569, Primeira

Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sergio Luiz Grassi Beck, Julgado em 22/11/2017). (Grifos da Impugnante).

2.4. Assim, **a obrigatoriedade da apresentação** de, pelo menos, **um atestado de capacidade técnica**, pela Licitante, é uma **exigência mínima de qualquer licitação**. Inclusive, em todas as demais licitações que a impugnante participa, sempre consta a **indispensabilidade de exibir um atestado de capacidade técnica**, pelo menos.

3. **Princípios da Legalidade e da Eficiência.** A autoridade licitante viola os Princípios da Legalidade e da Eficiência, previstos no artigo 37, *caput*, da Constituição Federal.

3.1. O artigo 30, da Lei nº 8.666/93, foi desconsiderado pela administração, e abre margem para que empresas irregulares participem e vençam o certame. Além disso, a ausência de obrigação de exibição de capacidade técnica, abre azo para que empresas inaptas prestem o serviço, o que viola o Princípio da Eficiência, e da seleção da proposta mais vantajosa para a administração (artigo 3º, da Lei nº 8.666/1993).

3.2. Assim, o Poder Público deve suspender a licitação, e incluir no instrumento convocatório uma **cláusula dedicada à comprovação da capacidade técnica das licitantes**.

4. **DO EFEITO SUSPENSIVO.** Embora inexistente a previsão legal de atribuição de efeito suspensivo à impugnação de Edital de Licitação, é de ser reconhecido que o **ponto impugnado é prejudicial ao bom desenvolvimento do certame**, pois impede a participação da Impugnante.

4.1. Portanto, **impositiva a atribuição de efeito suspensivo** a presente **impugnação**, a fim de **sanar a irregularidade apontada**, e garantir o **bom desenvolvimento do certame**.

5. **DO EXPOSTO**, requer seja **recebida a presente impugnação**, com **efeito suspensivo**, e seja **sanada a irregularidade apontada**, no sentido de incluir uma cláusula dedicada a obrigatoriedade de a licitante comprovar sua capacidade técnica de atender ao objeto do certame.

P.E. Deferimento.

Ibirubá, 29/janeiro/2019.


MED EQUIPA LTDA. - EPP

Por seu sócio representante

14.041.184/0001-42

MED EQUIPA LTDA - EPP

Avenida 7 de Setembro, nº 81
Centro - CEP 99.010-120
Passo Fundo - RS